



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 163/2013

RECURSO ELEITORAL N. 421-09.2012.6.04.0047 - CLASSE 30 - 47ª
- ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO IÇA

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Eron Garcia de Sá
Advogado : Marcus di Fabianni Ferreira Lopes

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. TRÂNSITO. RECURSOS FINANCEIROS. CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE. CONTAS. POSSÍVEIS DECLARAÇÕES FALSAS. OBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não obstante a abertura da conta bancária para trânsito dos recursos financeiros da campanha eleitoral nos municípios com menos de vinte mil eleitores seja um faculdade, uma vez tendo o candidato optado pela sua abertura, submete-se às regras pertinentes.

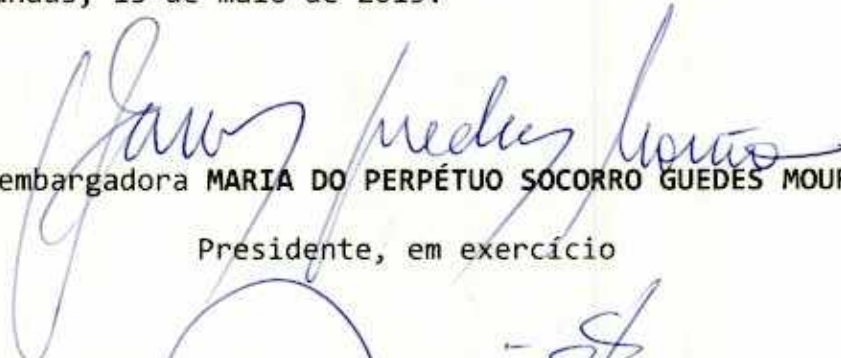
2. Possíveis declarações falsas na prestação de contas devem ser apuradas mediante o devido processo legal, não se prestando para tanto o processo de prestação de contas, que visa apenas à apuração da regularidade da entrada e saída de recursos da campanha eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the judge, is written over the number '3' in the third item of the list.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 13 de maio de 2013.



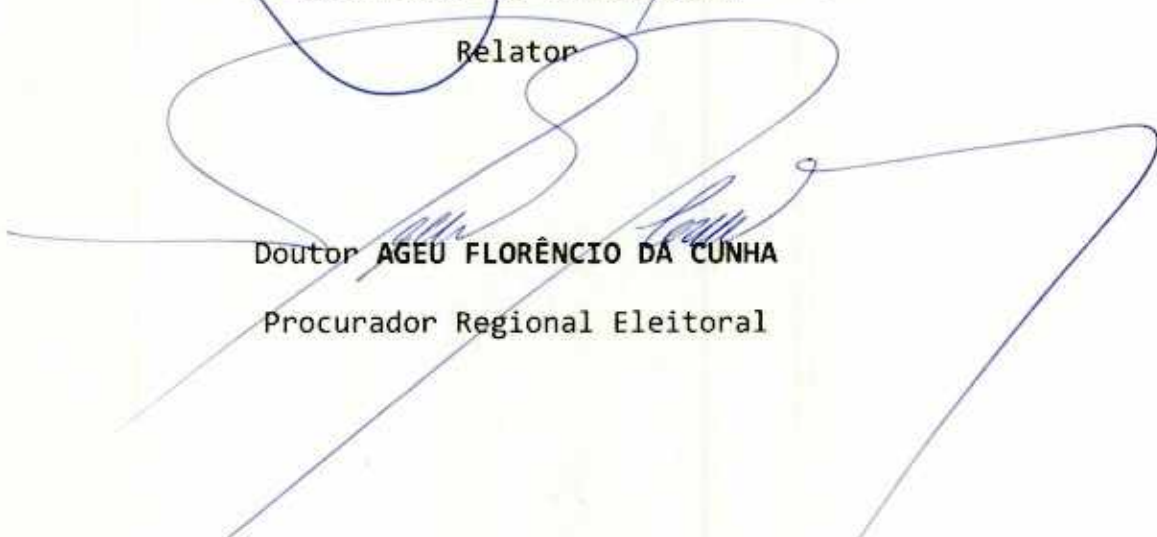
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício



Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator



Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 150-156) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 143-147) do MM Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, no Município de Santo Antônio do Iça, que julgou aprovadas, com ressalva, as contas da campanha eleitoral de ERON GARCIA DE SÁ, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente que:

[...] embora a abertura de conta bancária específica não seja de observância obrigatória para os candidatos a vereador nos municípios com menos de 20 mil eleitores, consoante previsão contida no art. 12, § 5º, II, da Res. TSE n. 23.376/2012, o candidato optou por proceder a sua abertura, devendo, portanto por meio dela movimentar os recursos financeiros de sua campanha, sob pena de incorrer em irregularidade grave a inquirar de maneira insanável a prestação de contas da campanha.

[...]

O candidato apresentou três prestações de contas. Uma inicial e duas retificadoras. Em cada uma delas trouxe à análise documentos e fatos distintos, apresentando documentação em um sentido e depois retirando tal documentação da análise.

A título de exemplo, conforme consignado no parecer ministerial, foram emitidos e anexados à prestação recibos de doação de bem estimável assinado pelos próprios doadores, depois tais recibos são desconsiderados pelo candidato, que quer fazer crer que tais doações documentadas não existiram, procedendo à solicitação de cancelamento dos recibos eleitorais.



Igual situação diz respeito à motocicleta que inicialmente é declarada como despesa de aluguel e depois como recurso próprio do candidato, juntando contrato de compra e venda sem que houvesse sido instruído com documentos dos pactuantes e testemunhas.

Em contrarrazões, pugna o Recorrido pela manutenção da sentença recorrida (fls. 163-165).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 177-181).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): De fato, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, embora, a teor do art. 12, § 5º, II, da Resolução TSE n, 23.376/2012, a abertura de conta bancária para movimentação de todos os recursos financeiros da campanha eleitoral nos municípios com menos de 20 mil eleitores seja facultativa, ou seja, é uma opção do candidato, uma vez tendo este optado pela abertura da conta bancária, submete-se às regras pertinentes (Ac. TRE-AM n. 142/2013, de 26.4.2013, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa)

Na hipótese dos autos, embora tenha optado pela abertura da conta bancária e arrecadado R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em recursos financeiros, conforme




demonstrativo de fl. 118, nenhum centavo transitou na conta bancária, conforme admitiu o próprio candidato (fl. 97), o que, por si só, enseja a desaprovação das contas, uma vez que a jurisprudência desta Corte também é no sentido de que a conta bancária é o único meio idôneo de comprovação da regularidade da origem e destinação dos recursos financeiros.

Por outro lado, conforme decidiu o Juiz Dimis da Costa Braga, “[...] eventual falsidade constante na prestação de contas deve ser apurada mediante o devido processo legal, que não é o processo de prestação de contas, o qual visa tão somente demonstrar a regularidade da entrada e saída de recursos da campanha eleitoral” (RE 23428, DJE).

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso** para, reformando a sentença *a quo*, desaprovar as contas da campanha eleitoral do Recorrido, referente às eleições de 2012, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 13 de maio de 2013.


Juiz Dimis da Costa Braga
Relator